

**Art. 5º-** Integram o SIMPDEC:

- I- a Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- II- as Secretarias Municipais;
- III- os órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV- as instituições estaduais e federais sediadas no Município;
- V- o Corpo de Bombeiros Militar;
- VI- as Polícias Civil e Militar;
- VII- as entidades comunitárias e organizações da sociedade civil;
- VIII- as concessionárias de serviços públicos;
- IX- os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDEC;
- X- outras entidades públicas ou privadas que atuem na área de proteção e defesa civil.

**CAPÍTULO III****DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC**

**Art. 6º-** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC fica organizado nos termos desta Lei Delegada, constituindo órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações municipais de proteção e defesa civil.

**Art. 7º-** Compete ao COMPDEC:

- I- acompanhar e fiscalizar as ações de proteção e defesa civil;
- II- propor diretrizes para as políticas públicas de proteção e defesa civil;
- III- colaborar na elaboração do Plano Municipal de Contingência;
- IV- acompanhar a aplicação dos recursos destinados às ações de defesa civil;
- V- estimular a participação comunitária nas ações preventivas;
- VI- exercer outras atribuições previstas em regulamento.

**Art. 8º-** A composição, organização, funcionamento e competências complementares do COMPDEC serão definidos em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV****DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC**

**Art. 9º-** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, destinado a captar e aplicar recursos financeiros voltados às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.

**Art. 10-** Constituem receitas do FUMPDEC:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II- transferências da União e do Estado;
- III- recursos provenientes de convênios, contratos e acordos;
- IV- doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V- auxílios, contribuições e subvenções;
- VI- rendimentos financeiros;
- VII- outras receitas legalmente instituídas.

**Art. 11-** Os recursos do FUMPDEC serão administrados pela Secretaria Municipal de Defesa Civil, na forma do Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO V****DOS NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – NUPDEC**

**Art. 12-** Ficam instituídos os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDEC, destinados à participação comunitária nas ações de prevenção, preparação e resposta a desastres.

**Art. 13-** Os NUPDEC atuarão em cooperação com a Secretaria Municipal de Defesa Civil, especialmente nas áreas de risco identificadas pelo Município.

**CAPÍTULO IV****DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 14-** A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Defesa Civil será composta por Gabinete do Secretário, Diretoria da Defesa Civil e Assessoria.

**Parágrafo único-** O Poder Executivo Municipal poderá criar, por Decreto, Coordenadorias Setoriais, Gerências e Núcleos Técnicos e Operacionais, tendo em vista o interesse público e as necessidades do serviço.

**Art. 15-** Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Secretaria Municipal de Defesa Civil serão definidos em Anexo próprio, observadas as necessidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 16-** O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, a organização interna, funcionamento e competências específicas dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Defesa Civil.

**CAPÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 17-** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares e especiais necessários à execução desta Lei Delegada, observadas as disposições da legislação vigente.

**Art. 18-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**CAPÍTULO VIII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19-** A Secretaria Municipal de Defesa Civil atuará de forma integrada com os demais órgãos da Administração Pública Municipal, especialmente as Secretarias de Infraestrutura, Defesa Social, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

**Art. 20-** Aplicam-se subsidiariamente às ações municipais de proteção e defesa civil as disposições da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e demais normas correlatas.

**Art. 21-** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, aos 16 dias do mês de junho de 2026.

**NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Daynara Maria Teixeira Santos

**Código Identificador:**C8041204

**GABINETE DO PREFEITO****LEI DELEGADA Nº 03/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026.**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – DMTT, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, ESTABELECE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe foram delegadas na Resolução nº 05/2025, de 02 de dezembro de 2025, da Câmara Municipal de Atalaia, publicado em 17/12/2025 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, decreta a seguinte Lei Delegada:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º-** Fica criado o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT, órgão integrante da Administração Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Atalaia, com autonomia técnica e operacional, na forma desta Lei Delegada.

**Art. 2º-** O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT tem por finalidade planejar, coordenar, disciplinar, regulamentar, controlar, fiscalizar e executar as políticas públicas relacionadas ao trânsito, transporte e mobilidade urbana no âmbito do Município, visando à segurança viária, à fluidez do tráfego, à acessibilidade, à educação para o trânsito e à mobilidade urbana sustentável.

**Parágrafo único-** O DMTT exercerá suas competências observando os princípios da legalidade, eficiência, segurança viária, acessibilidade, mobilidade urbana sustentável e interesse público.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º-** Compete ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT:

- I- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito municipal;
- II- planejar, coordenar e executar as ações relacionadas à mobilidade urbana e circulação viária;
- III- promover estudos técnicos voltados ao ordenamento do trânsito e do sistema viário municipal;
- IV- implantar, manter e operar a sinalização viária do Município;
- V- executar os serviços de engenharia de tráfego e controle da circulação;
- VI- exercer a fiscalização de trânsito e transporte no âmbito de suas atribuições legais;
- VII- promover ações preventivas voltadas à redução de acidentes e à segurança no trânsito;
- VIII- desenvolver programas e campanhas de educação para o trânsito;
- IX- regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo, individual, escolar, alternativo e demais modalidades permitidas pela legislação municipal;
- X- realizar estudos e ações voltadas à melhoria da mobilidade urbana;
- XI- promover a integração das ações municipais com os órgãos estaduais e federais de trânsito e segurança pública;
- XII- operar sistemas de monitoramento, fiscalização e controle viário;
- XIII- emitir pareceres e laudos técnicos relacionados às matérias de sua competência;
- XIV- exercer o poder de polícia administrativa nas áreas de trânsito e transporte;
- XV- arrecadar e gerir receitas provenientes de multas, taxas e demais valores legalmente previstos;
- XVI- executar outras atividades correlatas necessárias ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- XVII- promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma da legislação federal aplicável;
- XVIII- executar, diretamente ou mediante convênio, os serviços de remoção, guarda e liberação de veículos, nos termos da legislação vigente;
- XIX- celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável;
- XX- planejar, coordenar e executar projetos de intervenção, adequação e melhoria do sistema viário municipal.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 4º-** O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT terá a seguinte estrutura organizacional básica:

- I- Diretoria-Geral;
- II- Gerência Administrativa, Financeira, de Engenharia e Sinalização de Trânsito;

- III- Gerência de Fiscalização, Operações de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;
- IV- Coordenadoria de Educação para o Trânsito;
- V- Assessoria Jurídica;
- VI- Assessoria Técnica;
- VII- Ouvidoria;
- VIII- Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;
- IX- Núcleos e demais unidades administrativas necessárias ao funcionamento do órgão.

§ 1º- As competências específicas das unidades administrativas serão definidas em regulamento próprio.

§ 2º- O Poder Executivo poderá promover alterações na organização interna do DMTT mediante decreto, desde que não implique aumento de despesa sem prévia autorização legal.

§ 3º- O Diretor-Geral do DMTT poderá expedir portarias, instruções normativas e demais atos administrativos necessários ao funcionamento e à execução das atividades do órgão, observada a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV  
DOS CARGOS E FUNÇÕES**

**Art. 5º-** Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas necessários ao funcionamento do DMTT, conforme quantitativos, símbolos e vencimentos previstos nos anexos desta Lei Delegada.

**Art. 6º-** Os cargos de direção, chefia e assessoramento serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º-** O exercício das atividades de fiscalização de trânsito observará os requisitos e condições previstos na legislação federal aplicável, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 8º-** O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT poderá contar com servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e efetivo, estes últimos admitidos mediante aprovação em concurso público, na forma da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável.

§ 1º- Os cargos efetivos necessários ao funcionamento do DMTT poderão ser criados por lei específica.

§ 2º- Os servidores poderão exercer atividades administrativas, operacionais, técnicas e de fiscalização, observadas as atribuições legais e regulamentares de cada cargo.

**CAPÍTULO V  
DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE  
INFRAÇÕES – JARI**

**Art. 9º-** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, vinculada ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT, com a finalidade de julgar os recursos interpostos contra penalidades aplicadas em decorrência de infrações de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 10-** A JARI será composta por membros titulares e suplentes designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º- A composição, organização, funcionamento, mandato dos membros e demais normas de atuação da JARI serão definidos em regulamento próprio.

§ 2º- Os membros da JARI poderão perceber gratificação pela participação nas sessões de julgamento, na forma da legislação municipal.

**Art. 11-** Compete à JARI:

- I- julgar os recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo DMTT;
- II- solicitar informações complementares necessárias à instrução dos processos administrativos;
- III- encaminhar recomendações técnicas e administrativas relativas à aplicação da legislação de trânsito;

IV- exercer outras atribuições previstas na legislação federal pertinente.

## **CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Art. 12-** Constituem patrimônio do DMTT os bens móveis, imóveis, veículos, equipamentos e demais ativos que lhe forem destinados pelo Município.

**Art. 13-** Constituem receitas do DMTT:

- I- dotações orçamentárias próprias;
- II- recursos oriundos de convênios, contratos e instrumentos congêneres;
- III- arrecadação decorrente de multas e taxas legalmente instituídas;
- IV- transferências voluntárias;
- V- receitas provenientes de serviços prestados;
- VI- outras receitas compatíveis com suas atribuições institucionais.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14-** O Poder Executivo editará Decreto para regulamentar esta Lei Delegada.

**Art. 15-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16-** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 17-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Atalaia/AL, aos 16 dias do mês de junho de 2026.

**NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Daynara Maria Teixeira Santos  
Código Identificador:EFC5492A

### **GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1.270/2026, DE 03 DE JUNHO DE 2026.**

“DETERMINAR QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DISPONIBILIZE A SEUS EMPREGADOS EFETIVOS E CONTRATADOS, SOBRE CAMPANHAS OFICIAIS DE VACINAÇÃO, RELACIONADAS AO PAPILOMAVÍRUS HUMANO (HPV), E SOBRE CÂNCERES DE MAMA, DE COLO DO ÚTERO E DE PRÓSTATA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º-** É obrigação do Poder Executivo Municipal disponibilizar a seus empregados efetivos e contratados, informações sobre campanhas oficiais de vacinação, relacionadas ao papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, bem como promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos.

**§ 1º-** O Poder Executivo Municipal deverá ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV), bem como dos cânceres referidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo do salário, num prazo de até 3 (três) dias, sejam em sequência ou alternados, num intervalo anual.

**§ 2º-** A validade do referido afastamento deverá ser comprovada junto a sua chefia direta, mediante comprovação documental sobre o referido tratamento de saúde.

**Art. 2º-** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

**Art. 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Atalaia/AL, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2026.

**NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA**

Prefeito

Esta Lei foi registrada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 03 dias do mês junho do ano de 2026, devendo ser publicada de acordo com as normas legais.

**EMANUEL HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Portaria nº 01/2025

**Publicado por:**

Daynara Maria Teixeira Santos  
Código Identificador:B020339C

### **GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1.271/2026, DE 03 DE JUNHO DE 2026.**

“CONCEDE REALINHAMENTO DE TABELAS DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores ativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no percentual de 5% (cinco por cento).

**Art. 2º-** Fica concedido aos servidores ativos inseridos no quadro suplementar constantes da Lei Municipal nº 1.218, de 23 de maio de 2023, um reajuste salarial no percentual de 5% (cinco por cento).

**Parágrafo único.** O reajuste incidirá sobre os salários constantes nas tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, constantes da Lei Municipal nº 1.251, de 27 de agosto de 2025, além dos vencimentos dos servidores ativos inseridos no quadro suplementar constantes da Lei Municipal nº 1.218, de 23 de maio de 2023.

**Art. 3º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os benefícios de aposentadorias e pensões mantidos pelo Fundo de Previdência do Município de Atalaia – ATALAIAPREV, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no percentual de 5% (cinco por cento), aos que recebem acima do salário-mínimo nacional.

**Art. 4º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento municipal vigente.

**Art. 5º-** Integram esta lei, como anexo, as tabelas 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2026.

Prefeitura de Atalaia/AL, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2026.